



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-7593 / 7692 / 7129

E-mail: [terceirasecex@tce.mt.gov.br](mailto:terceirasecex@tce.mt.gov.br)

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA  
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

|                 |  |
|-----------------|--|
| PROCESSO:       | 140716/2018  |
| PRINCIPAL:      | FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS<br>SERVIDORES DE JACIARA |
| GESTOR:         | MENAH REMBERG GUIMARAES DA SILVA                                   |
| ASSUNTO:        | APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS                                     |
| INTERESSADO:    | FRANÇA CORREIA SOARES  |
| RELATOR:        | VALTER ALBANO  |
| EQUIPE TÉCNICA: | NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO                              |
| NÚMERO DA O.S.  | 1035/2023  |

APLIC/ControlP





## SUMÁRIO

|  |   |
|--|---|
| <b>1. INTRODUÇÃO</b>                     | 1 |
| <b>2. ANÁLISE DE DEFESA</b>              | 1 |
| <b>3. CONCLUSÃO</b>                      | 2 |
| <b>APÊNDICE - A - Certificação - ACS</b> | 4 |





## 1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoira da Sra FRANÇA CORREIA SOARES, cargo de Agente comunitário de saúde, classe/nível " B-08 ", lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no município de JACIARA /MT.

## 2. ANÁLISE DE DEFESA

O relatório técnico (Documento 163200/2022) e o Parecer do Ministério Público de Contas (Documento 178787/2022) opinaram pela denegação do registro da aposentadoria da interessada, devido a irregularidade em sua admissão, contrariando a Emenda Constitucional 51/2006.

O Relator optou pela nova citação da Prefeita de Jaciara para prestar esclarecimento sobre a forma de ingresso da servidora, se por meio de concurso ou certificação de processo seletivo.

Em resposta a gestora no Documento 256429/2022 informa que o processo de comprovação da forma de ingresso da servidora no cargo em que se deu a aposentadoria, encontra-se no processo 428280/2022, enviado ao Tribunal de Contas do Estado, que se refere a certificação dos agentes comunitários de saúde.

Em atendimento a segunda notificação do Relator em que determina o envio da documentação que se refere ao processo seletivo que decorreu a efetivação da servidora, tendo em vista que o processo de certificação foi distribuído a outra relatoria.

Assim, a Prefeita (Documento 13376/2023) encaminhou os seguintes documentos: termo de posse e ato de assunção ao cargo, comprovante de endereço e documentos pessoais da servidora, ficha de inscrição no Programa de Agentes Comunitários de Saúde datada em 05/10/2006, histórico escolar do ensino médio, prova aplicada pelo Escritório Regional de Saúde de Rondonópolis, ficha cadastral da servidora relativos aos contratos de trabalho no cargo de agente comunitário de saúde relativos aos exercícios de 2008 (01/05/2008 a 31/12/2008) e 2009 (05/01/2009 a 31/12/2009) e ficha cadastral do exercício de 2010 na qualidade de "efetiva" com admissão em 28/06/2010.

Dos documentos encaminhados verifica-se que a servidora realizou a prova no escritório regional de Rondonópolis em 05/10/2006, sendo admitida em 01/05/2008.

A Emenda Constitucional 51/2006, assim dispõe:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º: "Art. 198.

.....  
4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias





poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício."(NR)

Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Apresenta-se em apêndice parte do relatório da comissão de certificação extraído do Processo 428280/2022 referente a servidora.

Portanto verifica-se que o processo seletivo a que a servidora se submeteu foi posterior a edição da Emenda Constitucional 51/2006, de 14/02/2006, sendo assim a admissão da servidora não pode ser validada por meio de processo de certificação de processo seletivo, uma vez que a admissão de agentes comunitários de saúde passou a ter regras próprias disciplinados pela Emenda 51/2006.

Da análise dos autos, restou claro que a forma de ingresso da servidora no serviço público não ocorreu de forma válida, pois ocorreu após a EC 51/2006, não sendo caso de certificação, nem ocorreu por meio de concurso público realizado pelo ente (processo seletivo público).

Permanece a impropriedade que impede seu registro, razão pela qual ratifica-se o posicionamento pela denegação do registro.

### 3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 100 da Resolução 16/2021, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Denegação do Registro da Portaria 011/2018.

Em Cuiabá-MT, 27 de Fevereiro de 2023.

---

NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-7593 / 7692 / 7129

E-mail: [terceirasecex@tce.mt.gov.br](mailto:terceirasecex@tce.mt.gov.br)

TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-7593 / 7692 / 7129

E-mail: [terceirasecex@tce.mt.gov.br](mailto:terceirasecex@tce.mt.gov.br)

APÊNDICE - A - Certificação - ACS

## APÊNDICE - A

### Certificação - ACS



**34. FRANÇA CORREA SOARES CPF 487.416.631-87** – Participou do Processo Seletivo no ano de 2006, especificamente realizou a prova na data de 05 de Outubro, conforme o próprio Atestado emitido pelo Escritório Regional de Saúde, já mencionado. Desde então, mantém seu vínculo com o município na respectiva função, sendo demonstrados pelos documentos ora mencionados. Consta em verificações, e levantamentos de documentos ao qual também foram apresentados junto à comissão, é registrado que a Senhora FRANÇA CORREA SOARES é participante do processo seletivo de 2006, sendo admitido(a) na data de 01/05/2008 e reconhecido seu vínculo com o Município de Jaciara/MT, pela Lei Municipal nº 1262/2010 na data de 04/04/2008, segundo a ficha cadastral.

O procedimento de certificação está instruído em documentos citados, que seguem a este relatório Anexo 1.

**CONCLUSÃO:** A Emenda Constitucional de N° 51 de 14 de Fevereiro de 2006, no Parágrafo Único do artigo 2°, prevê que na data de sua promulgação os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias ficam dispensados de submeterem ao Processo Seletivo Público, previsto no parágrafo 4° do Artigo 198 da Constituição Federal, desde que tenha sido contratado a partir de anterior Processo de Seleção Pública efetuado por órgão ou entes da administração direta ou indireta de estado, Distrito Federal ou município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da Federação.

No Município de Jaciara o Processo Seletivo dos anos de 2008, para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde, foi realizado pelo Escritório Regional de Saúde de Rondonópolis, conforme se extrai dos documentos constantes do Anexo 1.

Nesta Perspectiva, resta evidente a legalidade dos Processos Seletivos em análise, visto terem sido realizados pelo órgão Estadual com legitimidade para aplicá-los (Escritório Regional de Saúde de Rondonópolis) e sob a supervisão e autorização do Município de Jaciara, conforme determina o Parágrafo único, do art. 2°, da Emenda Constitucional nº 51/2006.

M



Assim, diante da análise documental, concluímos pela existência e legalidade dos Processos Seletivos até o ano de 2008, bem como legitimidade do órgão que os organizou e aplicou.

Desta forma, após a análise das provas documentais apresentadas, concluímos e certificamos que nos Processo Seletivo até no ano de 2008 realizados para posterior contratação de servidores Agentes Comunitários de Saúde, houve a observância dos Princípios Constitucionais, ratificada pela declaração emitida pelo órgão que os promoveu, em cumprimento à disposição do art. 37, da Constituição Federal. Nos termos do Parágrafo único do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 51/ 2006, "Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação".

Considerando que as servidoras abaixo relacionadas foram submetidas a processo seletivo autorizado pela Administração do Município de Jaciara, por meio dos certames aplicados pelo Escritório Regional de Saúde de Rondonópolis até o ano de 2008, fazem jus a regulamentação do vínculo contratual junto a Administração Pública deste município conforme determina a Emenda Constitucional de N° 51, de 14 de Fevereiro de 2006, Lei Federal 11.350, de 10 de Outubro de 2006 e Lei Municipal N° 218, de 14 de Dezembro de 2007.

Desta forma, de acordo com a Portaria nº 134 e Leis Municipais nº 1.115/2008, alterada pela Lei Municipal nº 1.262/2010, o presente relatório será subscrito pelos membros desta comissão certificadora e será publicado por Portaria e posteriormente encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para apresentação ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, visando à validação dos documentos analisados por esta comissão.

Jaciara – MT, 15 de Setembro de 2022

  
Representantes da Secretaria Municipal de Saúde: Robson Casanova – Secretário  
Municipal de Saúde, matrícula nº 8711 e CPF/MF nº 007.053.621-08;

**Robson Casanova**  
Secretário Mun. Saúde  
Jaciara/MT

